



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017.

### Comunicação nº 330/17- TJD/RJ

**Processo 346/17**  
**Pedido de Reconsideração**  
**Requerente:** São Gonçalo EC

### Decisão

Como se verifica do disposto no art.43 do CBJD “**os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrário**”.

O referido diploma legal prevê ainda no seu art. 46 que: “**intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa**”.

Quando o órgão judicante profere uma decisão que pode ser guerreada através de recurso, o prazo flui a partir da data na qual a parte é cientificada da decisão, devendo-se contar o prazo excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Na hipótese versada nestes autos, observo que a 6ª Comissão em sessão de julgamento ocorrida em 15 de agosto, uma terça-feira, onde estavam presentes o Presidente do Clube que foi ouvido a fls. 46, e o advogado que representou o clube com a concordância do próprio Presidente que no ato chancelou sua atuação profissional, proferiu a decisão objeto do recurso considerado intempestivo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Se o Presidente do São Gonçalo EC e o advogado que representava o clube naquele ato processual tomaram ciência da decisão naquele momento, induvidoso afirmar que foram intimados da condenação proferida pelo 6<sup>ª</sup> Comissão.

Assim, exsurge claramente dos autos que o São Gonçalo EC **foi intimado da decisão no dia 15 de agosto**, passando a fluir a partir desta data o prazo recursal, aplicando-se para **A CONTAGEM DOS TRES DIAS A REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 43 SUPRA TRANSCRITA**, ou seja, o prazo findou na sexta-feira dia 18 de agosto.

A norma inserta no Regimento Interno deste Tribunal não colide, e nem poderia fazê-lo, com a normatização prevista em lei, senão vejamos. Prevê o art. 57 do Regimento interno desta Corte que **“o termoinicial dos prazos recursais será o primeiro dia útil APÓS SER DADA PUBLICIDADE da decisão do órgão julgador” (sic-grifei)**.

Não se confunde publicidade com publicação. Quando a 6<sup>ª</sup> Comissão julgou o fato narrado na denúncia, foi dada publicidade à mesma, **restando intimados daquela decisão todos os presentes envolvidos na lide**, não sendo necessário qualquer publicação para que se inicie o prazo recursal.

A *ratio* que determina a intimação tem por escopo a garantia do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e contraditório, permitindo-se às partes o exercício de seus direitos processuais em plenitude.

Na hipótese dos autos, o São Gonçalo EC foi intimado da decisão no momento em que se deu publicidade à mesma, qual seja o momento no qual foi proferido o resultado do julgamento. ALI SE DEU PUBLICIDADE AO RESULTADO DO JULGAMENTO e o prazo recursal começou a fluir observando-se a regra do art. 43 do CBJD.

A peça processual de fls. que tenta dar à palavra **publicidade** o mesmo sentido do termo **publicação**, decorre exclusivamente da competência do subscritor, que, no exercício de seu *munus* profissional



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

demonstra capacidade técnica digna de elogios, mas que não pode ser deferida por falta de amparo legal.

Despiciendo tecer maiores comentários sobre o tema, sendo uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o prazo recursal começa a fluir a partir da data em que as partes tem ciência da decisão guerreada. *In casu*, o dia do julgamento, 15 de agosto. Exclui-se o do início (15) e se contam os três dias, 16, 17 e 18, uma sexta-feira.

Finalmente, *ad argumentandum tantum*, vale observar ainda que a interpretação dada pelo nobre causídico ao art. 57 do Regulamento Interno deste Tribunal afronta regra básica em Direito, qual seja aquela que veda à norma regulamentar, secundária, contrariar a Lei, norma primária.

As diferenças entre lei e regulamento no Direito Brasileiro são várias, valendo mencionar somente algumas: a lei provém do Legislativo, e o decreto, do Executivo em sentido amplo; **existe a supremacia da lei sobre o regulamento, fazendo com que este não contrarie aquela**; só a lei pode inovar em caráter originário na ordem jurídica, enquanto que o regulamento não pode fazê-lo.

Como se verifica, a leitura do art. 57 não permite outra interpretação que não aquela na qual o texto referido não contraria o disposto na Lei, mas ao revés, o acompanha.

Desta forma, indefiro o pedido de fls. E mantengo a decisão sobre a intempestividade recursal.

Publique-se, Intima-se e Cumpra-se

**Marcelo Jucá Barros**  
**Presidente do TJD/RJ**